

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº: 027/2021.

Modalidade: Pregão Presencial nº: 013/2021 - SRP.

Tipo: Menor Preço por item.

Objeto: Compras. Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro formal de Preços para eventual e futura aquisição veículos sendo: 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Minibus (16 Lugares); 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Passeio (5 lugares) e 01 (um) Veículo Automotor, Tipo: Ambulância, para atender as necessidades conforme demandas do Fundo Municipal.

A descrição detalhada, dos veículos a serem adquiridos está contida no Anexo I (Termo de Referência) deste instrumento Convocatório e deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração a proposta de preços.

EMPRESA IMPUGNANTE: LIZARD SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9. com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima QD. 04 LT. 02, Jardim Diamantina, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.573-200, através de seu bastante procurador, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, através de seu procurador.

DA IMPUGNAÇÃO.

"A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, verificou no edital do supramencionado procedimento licitatório, a seguinte exigência, senão vejamos:

"6.3.5.1 – Para efeito desta licitação, será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou seja próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN N. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979".

Neste sentido, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, levando em consideração que exigir o primeiro emplacamento em nome do Município de Brejão PE restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.."

EMENTA: Apreciação da impugnação ao Edital e seus anexos.

1 – Do Breve Relatório

1.1. É praxe neste Município de Brejão/PE, em todas as suas aquisições, prezar não só pela busca da proposta economicamente mais vantajosa, mas também por adquirir produtos em consonância com todas as normas de segurança vigentes no país. Nesse sentido, a presente exigência está em consonância com a Resolução CONTRAN.



1.2. Por intermédio e prévia aprovação pela Secretária Municipal da Saúde - FMS foram autorizadas a realização do procedimento licitatório para aquisição de 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Minibus (16 Lugares); 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Passeio (5 lugares) e 01 (um) Veículo Automotor, Tipo: Ambulância, para atender as necessidades conforme demandas do Fundo Municipal para suprir as necessidades da referida Unidade.

1.3. Após concluídas etapas de instrução processual e realizada fase de publicação nos meios de comunicação legais e usuais, quais sejam: Átrios Municipal; Diário Oficial dos Municípios – AMUPE; e Diário Oficial da União - DOU.

- Da Tempestividade

1. Através de e-mail recebido em 10/06/2021 às 17h18min, enviado para licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com, desta forma não atendendo o item 24.1. do Edital, a impugnação interposta pela empresa LIZARD SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9. com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima QD. 04 LT. 02, Jardim Diamantina, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.573-200, através de seu bastante procurador, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, encaminhada a Pregoeira desta Prefeitura/FMS, posto isso, passa-se as alegações.

3 - Das Alegações

3.1. Aduz a impugnante que a Pregoeira conheça da referida impugnação em virtude às seguintes alegações:

3.2. A impugnante alega, em síntese, que é desprovida de razoabilidade a disposição especificamente do item 6.3.5.1 do edital, com uma possível solicitação de "primeiro emplacamento" para pósterio aquisição de veículos, antecipo que na presente circunstância não demonstra solicitação de primeiro emplacamento para os veículos.

3.3. Extraído teor da impugnação, *in verbis*:

"A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, verificou no edital do supramencionado procedimento licitatório, a seguinte exigência, senão vejamos:

"6.3.5.1 – Para efeito desta licitação, será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou seja próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN N. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979".

Neste sentido, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, levando em consideração que exigir o primeiro emplacamento em nome do Município de Brejão PE restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.."

3.4. Por tais disposições, as entregas dos veículos deverão ocorrer em prazo estabelecido no Edital e Termo de Referência sem nenhuma exigência de primeiro emplacamento conforme expõe a Impugnante.



3.5. Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante (Secretaria Municipal de Saúde), responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse a presente justificativa que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

3.6. Analisando as especificações descritas no Termo de Referência entendemos que de fato não há prejuízo ao caráter competitivo do certame, pois não apresenta direcionamento contido nas especificações técnicas, visto isto de modo que há um leque de licitantes participantes do presente certame.

m face disto, pede-se:

II – DOS PEDIDOS:

2.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

2.2 – Que seja retirado do edital exigência restritiva (4.1.8 – Primeiro Emplacamento em Nome do Município de Goiânia) conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO;

2.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

2.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

2.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

3.7. Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso ao instrumento Editalício desse Pregão Eletrônico, ao tomar conhecimento do teor, verificou que esta continha exigências na definição da aquisição dos veículos, estabelecido pela Administração para o objeto do presente certame.

4 – Da Análise do Mérito

4.1. Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório. Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

4.2. Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.



4.3. Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

4.4. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

4.5. Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#).

4.6. Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

4.7. Examinando cada ponto recorrido da impugnação, exposto abaixo as ponderações que fundamentará a decisão final.

4.8. A Impugnante requer a alteração do item 6.3.5.1 do Edital do certame, a fim de permitir sua participação, facilitando assim, o reconhecimento eficiente do certame.

4.9. Cabe esclarecer que esta Prefeitura/FMS, por ser um Ente Municipal, faz uso de forma objetiva para o bem a ser adquirido no presente certame.

4.10. Desta forma, requer uma análise criteriosa do item apresentado na impugnação pelo Requerente, vejamos:

Do Edital

6.3.5.1. Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979.

4.11. Esta Municipalidade tem como regra padrão somente efetuar as aquisições dos serviços prestados ou do bem entregue quando verificado o cumprimento de todas as obrigações contratuais da contratada, regimento previsto em todos os editais de licitação e contratos. Assim, adotam-se exigências que visam resguardar a Administração Pública de efetuar todos os procedimentos exigíveis de acordo com a norma.



4.12. Destaque-se que a definição dos procedimentos relacionados à forma definida pela Administração encontra-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, sendo verba vinculada, corrente ou de capital, atendidas as normas afetas à matéria.

4.13. O Tribunal de Contas da União proferiu o entendimento no sentido que pode a Administração descrever o objeto de forma a atender às necessidades, desde que comprovada à existência de outras marcas que atendem esta necessidade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

(...)

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015).(Grifamos)

DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA - EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO - ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1) No caso sob exame, a Unidade Técnica deste Tribunal verificou que três empresas de marcas diversas, apresentaram o equipamento em licitação conforme solicitado pelo órgão licitante, o que afasta as alegações da denúncia. 2) Decide-se pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, determinando-se a intimação da decisão às partes. (TCE-MG - DEN: 873226, Relator: CONS. EDUARDO CARONE COSTA, Data de Julgamento: 08/11/2012, Data de Publicação: 21/03/2013).(Grifamos).

4.14. Conforme exposto pela jurisprudência não há o que se falar em direcionamento do certame, muito menos em ferir o princípio da competitividade, visto que, encontramos outras marcas que preenchem o requisito exigido no edital.

4.15. Quanto à alegação de direcionamento, tem-se que a descrição fora elaborada visando ampla participação dos concorrentes no certame e levando-se em consideração as questões, buscando maximizar a competitividade, a eficiência, a produtividade, a qualidade e a confiança dos bens que serão fornecidos.

4.16. Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo três empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou



DESPACHO

Processo Licitatório nº: 027/2021.

Modalidade: Pregão Presencial nº: 013/2021 - SRP.

Tipo: Menor Preço por item

Objeto: Compras. Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro formal de Preços para eventual futura aquisição veículos sendo: 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Minibus (16 Lugares); 01 (um) veículo automotor, Tipo: Passeio (5 lugares) e 01 (um) Veículo Automotor, Tipo: Ambulância, para atender as necessidades conforme demandas do Fundo Municipal.

A descrição detalhada, dos veículos a serem adquiridos está contida no Anexo I (Termo de Referência) deste Instrumento Convocatório e deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração da proposta de preços.

EMPRESA IMPUGNANTE: LIZARD SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9. com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima QD. 04 LT. 02, Jardim Diamantina, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.573-200, através de seu bastante procurador, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, através de seu procurador.

Tendo em vista as razões de impugnação expostas pela impugnante e analisadas as razões da Sra. Pregoeira, **ratifico a decisão de negar provimento à impugnação** ora apresentada.

Dê-se ciência.

Brejão - PE, 10 de junho de 2021.

Erica Mirele dos Santos Moreira
Erica Mirele dos Santos Moreira
Secretária Municipal de Saúde-FMS



restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

4.17. Cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

4.18. Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de uma possível exigência é controversa, o constante do item 6.3.5.1 do Edital do certame, não ferem nenhum preceito legal.

DA DECISÃO


1. Diante do exposto, fica decidido:

5.1.1. Considerando o previsto no Edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade, que as disposições do Edital, Termo de Referência e da Minuta de Contrato que tratam dos procedimentos estão em harmonia com normas que regulam o assunto.

5.1.2. Considerando, portanto assim, esta Pregoeira decide conhecer a presente peça, para no mérito, julgo **improcedente** à **impugnação** apresentada pela Requerente não merece serem acolhidos os pontos impugnados, razão pela qual não cabendo de qualquer modificação, sendo mantidas em seus exatos termos todas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, e nos termos da legislação pertinente.

5.1.3. Publicar Resposta à Impugnação ao Edital e disponibilizar este documento no site <http://www.brejao.pe.gov.br/transparencia/>, Átrios da Prefeitura, Sistema Nacional de Banco de Compras – BNC (<https://bnccompras.com/Conductor/Index>), e enviar através de e-mail, como forma de dar ciência a empresa requerente, o inteiro teor da presente, e a quem interessar possa.

Brejão – PE, 10 de junho de 2021.


Wiliane Camila Paes de Lira
Pregoeira
Port. GAB nº 010/2021.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20210611023940.pdf>
assinado por: idUser: 83